



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00342/2019

**Data de autuação**  
29/05/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ACRISIO SENA  
DEPUTADO NEZINHO FARIAS

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS  
COAUTOR: DEPUTADO ACRISIO SENA

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANEJO, COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS SEM FERRÃO NO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2019 16:10:54	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2019 16:12:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

AUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PROJETO DE LEI  
28/05/2019

### **Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneos) no Estado do Ceará.**

**Art. 1º** – Ficam permitidos, nos termos desta Lei, a criação e o manejo de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, e definida a meliponicultura como atividade agropecuária conforme a legislação vigente afim à regulamentação do setor no Estado do Ceará.

**§1º** – O *caput* de que trata este artigo considera a meliponicultura nos termos da criação, da proteção, da guarda, das diversas formas de manejo sustentável, da aquisição, da permuta, da exposição, do trânsito e do comércio de colônias de abelhas sem ferrão (meliponíneos), de parte destas, de espécimes, bem como, do uso dessas abelhas nos serviços de polinização de culturas agrícolas e das espécies vegetais do ambiente local.

**§2º** – Cabe ao órgão estadual competente a responsabilidade de registrar os meliponários estabelecidos nos termos desta Lei, de acordo com suas exigências sanitárias e de funcionamento do estabelecimento, autorizar nestes termos, alterações cadastrais e operacionais necessárias no âmbito do criatório, e fiscalizar (as) espécie (s) de abelhas em exploração, a localização geográfica do criatório e os dados pessoais do meliponicultor ou da empresa.

**Art. 2º** – Fica definida a atividade agropecuária da meliponicultura, no Estado do Ceará, como uma atividade que pode ser exercida com fins lucrativos (criação no meio rural ou no meio urbano na forma profissional) ou sem fins lucrativos (criação no meio rural ou no meio urbano na forma amadorista, educativa e incentivadora de criatórios).

**§1º** – Fica definido que, para a meliponicultura com fins lucrativos, não haverá limitação do número quantitativo de colônias por meliponário.

**§2º** – Fica definido que, para a meliponicultura sem fins lucrativos, nas modalidades amadoristas e educativas de criatórios, haverá limitação do número quantitativo de colônias por meliponário em cinquenta colônias por criatório, quer seja de uma espécie ou de mais de uma espécie.

§3º – Fica definido que, para a meliponicultura sem fins lucrativos, na modalidade incentivadora de criatórios, não haverá limitação quantitativa do número de colônias por criatório.

**Art. 3º** – Nos termos desta Lei, ficam definidas as seguintes especificações e denominações:

**I** - abelhas nativas, abelhas sem ferrão, abelhas nativas sem ferrão e abelhas indígenas sem ferrão: são termos populares que designam as espécies de meliponíneos;

**II** - meliponíneos: abelhas sociais da ordem Hymenoptera pertencentes à família Apidae, à subfamília Apinae, à tribo Meliponini (Michener 2007) que podem ser criadas em colmeias, de onde desempenham plenamente suas atividades biológicas e comportamentais, além de, livremente, promoverem a polinização da flora nativa;

**III** - colônia: nas abelhas sociais refere-se ao conjunto de indivíduos que vivem em um mesmo ninho, formando uma sociedade composta por uma ou mais rainhas, operárias e zangões;

**IV** - favos ou discos de cria: nas colônias de meliponíneos referem-se ao conjunto de células, onde se desenvolvem as crias, agrupadas em favos compactos horizontais, helicoidais ou verticais, bem como, em favos em cachos, cujas células são esparsas e ligadas entre si por pilares de cerume;

**V** - colméia: ninho artificial para abrigar as colônias de abelhas sem ferrão preparado na forma de caixas racionais ou de estruturas rústicas, como troncos de árvores, cabaças, vasos de cerâmica e outros tipos;

**VI** - ninhos-isca ou ninhos-armadilha: recipientes construídos ou aproveitados, conforme se utilizem madeira, papelão, garrafas plásticas (PET), caixas de leite etc., tendo a finalidade de atrair enxames de abelhas sem ferrão, para a formação de colônias nos meliponários.

**VII** - meliponicultura: no contexto desta proposta de lei entende-se como a criação de meliponíneos nas suas diversas formas (criação profissional, amadorista e educativa no meio rural ou urbano, conforme o *caput* do Art. 1º);

**VIII** - meliponário: espaço estabelecido para a criação de espécies de abelhas sem ferrão compondo um conjunto de colônias alojadas em colmeias apropriadamente preparadas para o manejo, manutenção e proteção dessas abelhas;

**IX** - meliponicultor: pessoa que mantém colônias de meliponíneos em locais apropriados (meliponários) com o objetivo de utilizá-las na produção principalmente de mel, pólen, própolis e de colônias para uso próprio ou para a comercialização, bem como, nos serviços de polinização de espécies de culturas agrícolas e das espécies silvestres visando a conservação sustentável do meio ambiente;

**X** - manejo: as diversas formas de conduzir a criação de abelhas sem ferrão levando-se em conta, principalmente, o local adequado para a implantação do meliponário, a acomodação das colônias em modelos de colmeias condizentes com as finalidades exploratórias do criatório, os métodos de multiplicação e de alimentação das colônias, as inspeções periódicas das colmeias, dentre outros;

**XI** - conservação: refere-se à proteção dos recursos naturais implicando no uso racional desses recursos garantindo, porém, sua sustentabilidade e existência para as gerações futuras; a meliponicultura inclui-se neste conceito.

**Art. 4º** – Fica definido que os meliponários já estabelecidos e a se estabelecerem nos seus municípios e, devidamente reconhecidos pelo órgão estadual competente, passam a ser considerados como unidades representativas de criatórios de espécies de abelhas sem ferrão já submetidas às técnicas de manejo seculares e modernas que vinculam o desempenho de suas colônias dentro do padrão característico de indivíduos criados livremente.

**Art. 5º** – Fica definido que a utilização específica de colônias de abelhas sem ferrão para realizar a polinização de culturas agrícolas e similares em casa de vegetação, é indispensável a existência de responsabilidade técnica, nos termos desta Lei, em função de cada espécie utilizada, para que as colônias não ultrapassem o tempo permitido, tecnicamente, dentro do recinto e, seja assegurado o manejo adequado para a manutenção das funções biológicas das colônias.

**Art. 6º** – Ficam definidas, no anexo único desta Lei, as espécies de abelhas sem ferrão que podem ser criadas na forma que indica e na forma determinada nesta Lei.

**Art. 7º** – Cabe às classes profissionais de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, Veterinário e Zootecnista a responsabilidade técnica na orientação da criação das diversas espécies de abelhas sem ferrão do estado do Ceará.

**Art. 8º** – A ampliação de meliponários somente poderá ser realizada através da divisão artificial de colônias, da aquisição de colônias em meliponários registrados ou da captura de enxames na natureza por meio de métodos não destrutivos já em uso, como os ninhos-isca, conforme ditam as legislações pertinentes em vigor.

**Art. 9º** – Ficam liberados, nos termos desta Lei, a criação, o manejo, o comércio e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas sem ferrão dentro de zona rural ou urbana no Estado do Ceará.

**Parágrafo único** – Para a criação de abelhas sem ferrão em áreas urbanas deverão ser respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor Municipal de cada Cidade em que se desenvolver essa atividade.

**Art. 10** – Como garantia da proteção das abelhas sem ferrão nos ambientes naturais (*in situ*) do estado do Ceará, é proibida a coleta de colônias dessas abelhas diretamente nos seus ninhos na natureza.

**Parágrafo único** – Em casos especiais, contudo, como em áreas de derrubadas de matas, de tragédias naturais ou de outras situações urgentes e relevantes os meliponicultores registrados poderão solicitar autorização para a coleta de colônias junto aos órgãos ambientais competentes.

**Art. 11** – Aos meliponicultores registrados, fica permitido o comércio, nos termos da aquisição, da permuta e da exposição, bem como, o trânsito de colônias de abelhas sem ferrão, partes destas e espécimes dentro do território do estado do Ceará, desde que esses materiais estejam acompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pelo órgão competente.

**Parágrafo único** – Somente poderão transitar e serem comercializadas no território cearense, colônias, partes destas e espécimes que sejam originados em conformidade com os termos desta Lei.

**Art. 12** – Fica autorizado, no Estado do Ceará, nos termos desta Lei, o comércio e o transporte de produtos das abelhas sem ferrão, provenientes da meliponicultura, como o mel, o pólen, a própolis e o cerume.

**Parágrafo único** – Os produtos de abelhas sem ferrão definidos no caput do art. 12 desta Lei devem ser comercializados conforme as exigências da legislação do consumidor.

**Art. 13** – Os meliponicultores em atividade no Estado do Ceará, independente da modalidade de suas atividades, devem se cadastrar junto ao órgão estadual competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de responderem nos termos das legislações vigentes e aplicáveis.

**Parágrafo único** – Os criadores de abelhas sem ferrão em atividade anterior à vigência desta Lei, que se regularizarem no prazo definido no caput do art. 13 desta Lei, ficam dispensados de comprovar a origem de suas colônias e não sofrerão penalidades de quaisquer natureza.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

NEZINHO FARIAS

DEPUTADO ESTADUAL

### **JUSTIFICATIVA:**

Os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Bahia e Paraná já têm Leis Estaduais regulamentando a criação, manejo, transporte, comercialização e dando outras providências referentes às Abelhas Sem Ferrão na atividade da Meliponicultura.

As abelhas sem ferrão pertencem ao grupo dos apídeos e contam com cerca de 400 (quatrocentas) espécies identificadas que se distribuem através das Regiões Tropicais e Subtropicais das Américas, da África, do Sudoeste da Ásia e da Austrália.

Em território brasileiro, tem-se evidência de que os silvícolas locais domesticaram algumas espécies como a urucu-nordestina (*Melipona scutellaris*) e a tiuba (*M. fasciculata*), de ocorrência, respectivamente, em vegetação de Mata Atlântica e Cerrado.

Na vegetação de Caatinga também é de se supor que a espécie jandaíra (*Melipona subnitida*) tenha sido explorada pelos indígenas, haja vista a sua abundância nas depressões sertanejas, a facilidade que esta espécie tem em se submeter ao manejo e o mel de excelente qualidade.

A prática da criação dessas abelhas no Brasil utilizando cortiços (truncos de árvores ou caixas rústicas) teve início no período colonial e, ao que tudo indica, em decorrência da fragmentação da vegetação original que contribuiu para essa medida acomodatória dos criatórios junto às residências.

A criação de abelhas sem ferrão (meliponíneos) passou a ser chamada de “meliponicultura” pelo brasileiro Prof. Paulo Nogueira-Neto, em 1953.

Nos últimos anos, a criação de abelhas sem ferrão tem tomado um grande impulso em algumas regiões do Brasil ao mesmo tempo em que ocorre, em diversas localidades, a formação de grupos de meliponicultores estabelecidos em associações devidamente credenciadas conforme as exigências legais.

No Ceará foi fundada, em 04 de setembro de 2013, a Associação Cearense de Meliponicultores (ACEMEL), com sede em Fortaleza, cuja finalidade básica é promover a proteção das abelhas sem ferrão e dos seus habitat naturais, congregar os criadores dessas abelhas e instruí-los conforme as novas técnicas de manejo, a fim de que essa atividade tenha sucesso garantido.

A meliponicultura já vem sendo desenvolvida há mais de três séculos na região Nordeste e, no Ceará, esta atividade tem desempenho em todo o seu território, conforme as particularidades ambientais e as características das espécies de abelhas locais. Neste sentido fica claro que as espécies silvestres aqui exploradas, sob um regime de livre domesticação, além de expressarem um potencial zootécnico compensatório, vêm contribuindo para a complementação de renda dos pequenos e médios agricultores cearenses.

Em decorrência das abelhas sem ferrão estarem incluídas entre os animais silvestres, a sua exploração acha-se normatizada pela Resolução 346/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (atualmente uma nova versão resolutiva está em andamento de elaboração) e pela Instrução Normativa nº 169/08 (IBAMA). Esses recursos enquadram essas abelhas no mesmo nível de outros animais silvestres (p. ex.: mamíferos e aves) no que se refere aos procedimentos da criação em cativeiro.

Neste caso devemos entender aqui que, embora as abelhas sejam animais da fauna nativa, elas são bastante diferentes de outros animais, quanto ao “criatório em cativeiro”. Ou seja, para as abelhas eussociais a sua “domesticação é livre”, pois elas não ficam submetidas a um regime “típico de cativeiro” quando impomos, às colônias, as diversas formas de manejo. Na proposta de um criatório com essas espécies, não obstante elas serem manejadas de acordo com os procedimentos técnicos em uso, todos os processos bioecológicos e comportamentais da colônia e dos indivíduos são normais e livremente desenvolvidos, tendo as abelhas, inclusive, a liberdade para enxamear e exercer as suas atividades externas de coletas de alimentos e polinização de espécies nativas e, até mesmo, de espécies agrícolas.

Contudo, outras particularidades expressas por esses recursos normativos devem ser levadas em consideração, principalmente aquelas relacionadas ao meio ambiente, bem como, outras que especificamente contemplam as espécies de abelhas, como por exemplo: “permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca”; “permitida a exploração dessas espécies desde que sejam levados em conta os ecossistemas a que pertencem ou de origem”.

Neste particular, a meliponicultura pode, dentre outras coisas, beneficiar ecologicamente a vegetação nativa local através dos processos de polinização das espécies, do favorecimento da recuperação de áreas degradadas, bem como, da recomposição das populações de meliponíneos e, até mesmo, de outros animais em áreas fragmentadas da vegetação local.

O objetivo desses esclarecimentos é trazer para o estado do Ceará uma normatização, assegurada por lei, que permita o desenvolvimento de uma meliponicultura totalmente possível de ser executada à semelhança, por exemplo, da apicultura, sem transtornos para os meliponicultores e tão pouco para as autoridades competentes que neste estado da federação administram atividades concernentes à agropecuária. Neste contexto, portanto, a meliponicultura passaria a ser regulamentada e amparada conforme as normas em uso pelos setores estaduais que regimentam os diversos segmentos da agricultura e da pecuária cearense.

Assim cabe aos interessados na criação de abelhas sem ferrão comprometerem-se com as seguintes regras: dispor de ambiente adequado e saudável para esta atividade; ter compromissos com a preservação do meio ambiente; utilizar no seu criatório espécies de abelhas nativas do ambiente local; aumentar o seu plantel somente através do uso da multiplicação artificial ou da aquisição de colônias em meliponários devidamente registrados; usar no meliponário as técnicas modernas de manejo em vigência; cumprir rigorosamente as normas estabelecidas por lei para o desenvolvimento da meliponicultura no estado do Ceará.

Nos dias atuais, a meliponicultura vem caracterizando-se como uma atividade produtiva em expansão no meio rural apresentando-se como uma exploração alternativa e complementar, principalmente para os pequenos e médios agricultores. Dada a sua simplicidade e qualidade das tecnologias empregadas temos como resultados produtos limpos que beneficiam tanto as demandas ecológicas locais, quanto as sociais e econômicas, permitindo assim, a sustentabilidade ambiental.

Neste sentido, esse negócio pode ser caracterizado como um empreendimento que demanda um baixo volume de investimento; facilita ao meliponicultor o manejo da produção, bem como, o fechamento da cadeia produtiva com o beneficiamento e a distribuição dos produtos gerados; possibilita a ocupação de toda a família, já que a produção é composta por diversos produtos (mel, pólen, própolis, cera, enxames para revenda e até aluguel de colônias para polinização de culturas agrícolas); contribui para a preservação da natureza, pois, não destrói nem polui o meio ambiente; e permite, ainda, que essas abelhas desempenhem livremente as atividades internas da colônia e as suas ações como polinizadoras das espécies nativas das nossas matas.

Por outro lado, para que haja toda essa harmonização nesta atividade o meliponicultor deverá ser, antes de tudo, um defensor da natureza e trabalhar pela sua preservação, haja vista que sem as espécies vegetais não teremos os produtos das abelhas.

De um modo geral, na meliponicultura o mel é o produto principal e o mais representativo para a comercialização, muito embora essas abelhas produzam pólen de excelente qualidade, própolis e cera em grande quantidade, produtos esses ainda pouco aproveitados, tanto pelas comunidades locais, quanto comercialmente. Para demonstração da capacidade de produção das abelhas sem ferrão em pauta, apresentamos a Tabela em anexo, onde se acha destacado esse potencial produtivo de cada espécie no que se refere ao mel e ao pólen.

Outra atividade da meliponicultura que vem dando bons resultado é a formação de colônias para revenda, que em muitos casos tem superado a cotação do mel. Essa procura aumenta à medida que o meliponicultor oferece enxames de boa qualidade quanto à capacidade produtiva. O procedimento de formação de colônias para comercialização deve ser exclusivamente a partir das matrizes existentes no meliponário, a fim de que o meliponicultor tenha sempre em garantia a não agressão ao meio ambiente.

O sucesso da meliponicultura no Ceará, todavia, acha-se atrelado, também, ao desempenho de uma assistência técnica eficiente, à capacitação do público alvo nos labores do manejo e no despertar da conscientização sobre a preservação ambiental, bem como, à agregação de valores aos produtos das abelhas, a fim de que os processos de comercialização dos mesmos tenham êxito. Aqui cabe a participação efetiva e afetiva de associações de meliponicultores para que os criadores de abelhas sem ferrão distribuídos ao longo do território cearense possam e venham a se organizar em torno de um compromisso que envolva esse novo empreendimento, onde muitos têm nesta atividade uma nova complementação de renda.

Submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares.



DEPUTADO NEZINHO FARIAS

DEPUTADO (A)

## ANEXO ÚNICO

Define as espécies de meliponíneos autorizadas para criatórios no estado do Ceará, conforme o que dispõe a Lei Estadual \_\_\_\_/2019, especificando nomes científicos, populares e o tipo de vegetação onde ocorrem.

**Tipos de vegetação do Ceará, conforme Moro *et al.* 2015** – Mata Úmida do Cristalino (**Muc**); Mata Úmida do Sedimentar (**Mus**); Mata Seca do Cristalino (**Msc**); Mata Seca do Sedimentar (**Mss**); Mata de Tabuleiro (**Mtab**); Caatinga do Cristalino (Caatinga) (**Ccris**); Caatinga do Sedimentar (Carrasco) (**Csed**); Cerrado (**Cerr**); Cerradão (**Cerro**).

Nome científico	Nome popular	Tipo de vegetação
<i>Cephalotrigona capitata</i> (Smith, 1874)	<b><u>Mombucão</u></b>	Muc
<i>Frieseomelitta doederleini</i> (Friese, 1900)	moça-branca	Msc, Mss, Ccris
<i>Frieseomelitta francoi</i> (Moure, 1946)	moça-branca	Msc, Mss, Ccris
<i>Frieseomelitta varia</i> (Lepeletier, 1836)	breu, zamboque	Msc, Mss, Ccris
<i>Melipona asilvai</i> Moure, 1971	manduri, munduri	Ccris
<i>Melipona mandacaia</i> Smith, 1863	<b><u>mandacaia</u></b>	Mss
<i>Melipona monduri</i> Smith, 1863	uruçu-amarelo	Muc
<i>Melipona quinquefasciata</i> Lepeletier, 1836	<b><u>uruçu-do-chão</u></b>	Mus, Csed, Cerr, Cerro
<i>Melipona subnitida</i> Ducke, 1910	jandaíra	Ccris, Msc, Mtab
<i>Nannotrigona</i> aff. <i>testaceicornis</i> (Lepeletier, 1836)	camuengo	Muc
<i>Partamona ailyae</i> Camargo, 1980	Cupira	Msc, Mss, Ccris, Mtab
<i>Plebeia flavocincta</i> (Cockerell, 1912)	mosquito, jati	Muc, Msc, Ccris, Mtab
<i>Plebeia</i> sp.	mosquito, jati	Muc, Msc
<i>Scaptotrigona</i> sp. (3 spp.)	canudo	Muc, Msc, Mtab, Ccris
<i>Scaptotrigona</i> sp. (sp. nov.)	canudo-miúdo	Muc
<i>Scaptotrigona tubiba</i> (Smith, 1863)	Tubiba	Mss, Ccris
<i>Tetragonisca</i> sp.	<b><u>Jataí</u></b>	Mus, Cerr, Cerro

**OBS.:** dentre as espécies citadas nesta tabela, quatro apresentam algumas limitações, embora disponham de potencial zootécnico:

- **mandacaia** (*Melipona mandacaia*) acha-se em grande risco de extinção, dado ao drástico abaixamento de suas populações nos locais de ocorrência, não podendo, portanto, ser incentivado o seu criatório, mas, a sua preservação;
- **uruçu-do-chão** (*Melipona quinquefasciata*), não se tem ainda um manejo adequado para a sua exploração haja vista o seu hábito de nidificação no subsolo;
- **mombucão** (*Cephalotrigona captata*) e **jataí** (*Tetragonisca* sp.), de manejo semelhante ao das espécies de canudo (*Scaptotrigona* spp.), tratam-se de espécies raras em seus ambientes de ocorrência.

**Tabela 1. Lista das espécies de meliponíneos relacionadas para criatórios no estado do Ceará, com nomes científicos, populares e respectivas produções de mel e pólen.**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome popular</b>	<b>Produção de mel</b>	<b>Produção de pólen</b>
<i>Cephalotrigona capitata</i> (Smith, 1874)	mombucão	2 a 4 l/ano	1 a 2 kg/ano
<i>Frieseomelitta doederleini</i> (Friese, 1900)	moça-branca	1 l/ano	0,5 kg/ano
<i>Frieseomelitta francoi</i> (Moure, 1946)	moça-branca	1 l/ano	0,5 kg/ano
<i>Frieseomelitta varia</i> (Lepeletier, 1836)	breu, zamboque	1 l/ano	0,5 kg/ano
<i>Melipona asilvai</i> Moure, 1971	manduri, munduri	1 l/ano	0,5 kg/ano
<i>Melipona mandacaia</i> Smith, 1863	mandaçaia	1 a 1,5 l/ano	0,5 a 1 kg/ano
<i>Melipona monduri</i> Smith, 1863	uruçu-amarelo	2 a 4 l/ano	1 a 2 kg/ano
<i>Melipona quinquefascita</i> Lepeletier, 1836	uruçu-do-chão	2 a 4 l/ano	1 a 2 kg/ano
<i>Melipona subnitida</i> Ducke, 1910	jandaíra	1 a 1,5 l/ano	0,5 a 1 kg/ano
<i>Nannotrigona</i> aff. <i>testaceicornis</i> (Lepeletier, 1836)	camuengo	0,5l/ano	0,3 kg/ano
<i>Partamona ailyae</i> Camargo, 1980	Cupira	1 a 1,5 l/ano	0,5 a 1 kg/ano
<i>Plebeia flavocincta</i> (Cockerell, 1912)	mosquito, jati	0,3 l/ano	0,2 kg/ano
<i>Plebeia</i> sp.	mosquito, jati	0,3 l/ano	0,2 kg/ano
<i>Scaptotrigona</i> sp. (3 spp.)	canudo	2 a 2,5 l/ano	1 a 1,5 kg/ano
<i>Scaptotrigona</i> sp. (sp. nov.)	canudo-miúdo	1 a 1,5 l/ano	0,5 a 1 kg/ano
<i>Scaptotrigona tubiba</i> (Smith, 1863)	Tubiba	1 l/ano	0,5 kg/ano
<i>Tetragonisca</i> sp.	Jataí	1 l/ano	0,5 kg/ano

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2019 16:45:29	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2019 10:03:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
31/05/2019

LIDO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

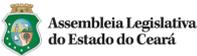
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2019 15:09:33	<b>Data da assinatura:</b>	06/06/2019 15:09:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 342/2019- REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2019 11:01:37	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2019 11:01:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
10/06/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 342/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2019 13:55:41	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2019 13:55:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
27/08/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 342/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2019 10:06:34	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2019 10:06:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
28/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 342/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2019 10:57:24	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2019 10:57:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
28/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	00063/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2019 09:00:42	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2019 09:00:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00063/2019  
29/08/2019

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)  
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 342/2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2019 09:12:33	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2019 09:13:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
29/08/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 00342/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO NEZINHO FARIAS**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) NO ESTADO DO CEARÁ.**

### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00342/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nezinho Farias, que em sua Ementa assim preceitua: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) NO ESTADO DO CEARÁ”.

**- I -**

#### **DO PROJETO**

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Nezinho Farias, que em sua proposição assim transcreve:

**PROJETO DE LEI Nº 342/19 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) NO ESTADO DO CEARÁ.**

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1o – Ficam permitidos, nos termos desta Lei, a criação e o manejo de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, e definida a meliponicultura como atividade agropecuária conforme a legislação vigente afim à regulamentação do setor no Estado do Ceará.

§1º – O caput de que trata este artigo considera a meliponicultura nos termos da criação, da proteção, da guarda, das diversas formas de manejo sustentável, da aquisição, da permuta, da exposição, do trânsito e do comércio de colônias de abelhas sem ferrão (meliponíneos), de parte destas, de espécimes, bem como, do uso dessas abelhas nos serviços de polinização de culturas agrícolas e das espécies vegetais do ambiente local.

§2º – Cabe ao órgão estadual competente a responsabilidade de registrar os meliponários estabelecidos nos termos desta Lei, de acordo com suas exigências sanitárias e de funcionamento do estabelecimento, autorizar nestes termos, alterações cadastrais e operacionais necessárias no âmbito do criatório, e fiscalizar (as) espécie (s) de abelhas em exploração, a localização geográfica do criatório e os dados pessoais do meliponicultor ou da empresa.

Art. 2o – Fica definida a atividade agropecuária da meliponicultura, no Estado do Ceará, como uma atividade que pode ser exercida com fins lucrativos (criação no meio rural ou no meio urbano na forma profissional) ou sem fins lucrativos (criação no meio rural ou no meio urbano na forma amadorista, educativa e incentivadora de criatórios).

§1º – Fica definido que, para a meliponicultura com fins lucrativos, não haverá limitação do número quantitativo de colônias por meliponário.

§2º – Fica definido que, para a meliponicultura sem fins lucrativos, nas modalidades amadoristas e educativas de criatórios, haverá limitação do número quantitativo de colônias por meliponário em cinquenta colônias por criatório, quer seja de uma espécie ou de mais de uma espécie.

§3º – Fica definido que, para a meliponicultura sem fins lucrativos, na modalidade incentivadora de criatórios, não haverá limitação quantitativa do número de colônias por criatório.

Art. 3o – Nos termos desta Lei, ficam definidas as seguintes especificações e denominações:

I - abelhas nativas, abelhas sem ferrão, abelhas nativas sem ferrão e abelhas indígenas sem ferrão: são termos populares que designam as espécies de meliponíneos;

II - meliponíneos: abelhas sociais da ordem Hymenoptera pertencentes à família Apidae, à subfamília Apinae, à tribo Meliponini (Michener 2007) que podem ser

criadas em colmeias, de onde desempenham plenamente suas atividades biológicas e comportamentais, além de, livremente, promoverem a polinização da flora nativa;

III - colônia: nas abelhas sociais refere-se ao conjunto de indivíduos que vivem em um mesmo ninho, formando uma sociedade composta por uma ou mais rainhas, operárias e zangões;

IV - favos ou discos de cria: nas colônias de meliponíneos referem-se ao conjunto de células, onde se desenvolvem as crias, agrupadas em favos compactos horizontais, helicoidais ou verticais, bem como, em favos em cachos, cujas células são esparsas e ligadas entre si por pilares de cerume;

V - colméia: ninho artificial para abrigar as colônias de abelhas sem ferrão preparado na forma de caixas racionais ou de estruturas rústicas, como troncos de árvores, cabaças, vasos de cerâmica e outros tipos;

VI - ninhos-isca ou ninhos-armadilha: recipientes construídos ou aproveitados, conforme se utilizem madeira, papelão, garrafas plásticas (PET), caixas de leite etc., tendo a finalidade de atrair enxames de abelhas sem ferrão, para a formação de colônias nos meliponários.

VII - meliponicultura: no contexto desta proposta de lei entende-se como a criação de meliponíneos nas suas diversas formas (criação profissional, amadorista e educativa no meio rural ou urbano, conforme o caput do Art. 1o);

VIII - meliponário: espaço estabelecido para a criação de espécies de abelhas sem ferrão compondo um conjunto de colônias alojadas em colmeias apropriadamente preparadas para o manejo, manutenção e proteção dessas abelhas;

IX - meliponicultor: pessoa que mantém colônias de meliponíneos em locais apropriados (meliponários) com o objetivo de utilizá-las na produção principalmente de mel, pólen, própolis e de colônias para uso próprio ou para a comercialização, bem como, nos serviços de polinização de espécies de culturas agrícolas e das espécies silvestres visando a conservação sustentável do meio ambiente;

X - manejo: as diversas formas de conduzir a criação de abelhas sem ferrão levando-se em conta, principalmente, o local adequado para a implantação do meliponário, a acomodação das colônias em modelos de colmeias condizentes com as finalidades exploratórias do criatório, os métodos de multiplicação e de alimentação das colônias, as inspeções periódicas das colmeias, dentre outros;

XI - conservação: refere-se à proteção dos recursos naturais implicando no uso racional desses recursos garantindo, porém, sua sustentabilidade e existência para as gerações futuras; a meliponicultura inclui-se neste conceito.

Art. 4o – Fica definido que os meliponários já estabelecidos e a se estabelecerem nos seus municípios e, devidamente reconhecidos pelo órgão estadual competente, passam a ser considerados como unidades representativas de criatórios de espécies de abelhas sem ferrão já submetidas às técnicas de manejo seculares e modernas que vinculam o desempenho de suas colônias dentro do padrão característico de indivíduos criados livremente.

Art. 5o – Fica definido que a utilização específica de colônias de abelhas sem ferrão para realizar a polinização de culturas agrícolas e similares em casa de vegetação, é indispensável a existência de responsabilidade técnica, nos termos desta Lei, em função de cada espécie utilizada, para que as colônias não ultrapassem o tempo permitido, tecnicamente, dentro do recinto e, seja assegurado o manejo adequado para a manutenção das funções biológicas das colônias.

Art. 6º – Ficam definidas, no anexo único desta Lei, as espécies de abelhas sem ferrão que podem ser criadas na forma que indica e na forma determinada nesta Lei.

Art. 7o – Cabe às classes profissionais de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, Veterinário e Zootecnista a responsabilidade técnica na orientação da criação das diversas espécies de abelhas sem ferrão do estado do Ceará.

Art. 8o – A ampliação de meliponários somente poderá ser realizada através da divisão artificial de colônias, da aquisição de colônias em meliponários registrados ou da captura de enxames na natureza por meio de métodos não destrutivos já em uso, como os ninhos-isca, conforme ditam as legislações pertinentes em vigor.

Art. 9o – Ficam liberados, nos termos desta Lei, a criação, o manejo, o comércio e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas sem ferrão dentro de zona rural ou urbana no Estado do Ceará.

Parágrafo único – Para a criação de abelhas sem ferrão em áreas urbanas deverão ser respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor Municipal de cada Cidade em que se desenvolver essa atividade.

Art. 10 – Como garantia da proteção das abelhas sem ferrão nos ambientes naturais (in situ) do estado do Ceará, é proibida a coleta de colônias dessas abelhas diretamente nos seus ninhos na natureza.

Parágrafo único – Em casos especiais, contudo, como em áreas de derrubadas de matas, de tragédias naturais ou de outras situações urgentes e relevantes os meliponicultores registrados poderão solicitar autorização para a coleta de colônias junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 11 – Aos meliponicultores registrados, fica permitido o comércio, nos termos da aquisição, da permuta e da exposição, bem como, o trânsito de colônias de abelhas sem ferrão, partes destas e espécimes dentro do território do estado do Ceará, desde que esses materiais estejam acompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único – Somente poderão transitar e serem comercializadas no território cearense, colônias, partes destas e espécimes que sejam originados em conformidade com os termos desta Lei.

Art. 12 – Fica autorizado, no Estado do Ceará, nos termos desta Lei, o comércio e o transporte de produtos das abelhas sem ferrão, provenientes da meliponicultura, como o mel, o pólen, a própolis e o cerume.

Parágrafo único – Os produtos de abelhas sem ferrão definidos no caput do art. 12 desta Lei devem ser comercializados conforme as exigências da legislação do consumidor.

Art. 13 – Os meliponicultores em atividade no Estado do Ceará, independente da modalidade de suas atividades, devem se cadastrar junto ao órgão estadual competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de responderem nos termos das legislações vigentes e aplicáveis.

Parágrafo único – Os criadores de abelhas sem ferrão em atividade anterior à vigência desta Lei, que se regularizarem no prazo definido no caput do art. 13 desta Lei, ficam dispensados de comprovar a origem de suas colônias e não sofrerão penalidades de quaisquer natureza.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**- II -**

## **DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Em sede de justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

Os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Bahia e Paraná já têm Leis Estaduais regulamentando a criação, manejo, transporte, comercialização e dando outras providências referentes às Abelhas Sem Ferrão na atividade da Meliponicultura.

As abelhas sem ferrão pertencem ao grupo dos apídeos e contam com cerca de 400 (quatrocentas) espécies identificadas que se distribuem através das Regiões Tropicais e Subtropicais das Américas, da África, do Sudoeste da Ásia e da Austrália.

Em território brasileiro, tem-se evidência de que os silvícolas locais domesticaram algumas espécies como a urucu-nordestina (*Melipona scutellaris*) e a tiuba (*M. fasciculata*), de ocorrência, respectivamente, em vegetação de Mata Atlântica e Cerrado.

Na vegetação de Caatinga também é de se supor que a espécie jandaíra (*Melipona subnitida*) tenha sido explorada pelos indígenas, haja vista a sua abundância nas depressões sertanejas, a facilidade que esta espécie tem em se submeter ao manejo e o mel de excelente qualidade.

A prática da criação dessas abelhas no Brasil utilizando cortiços (trancos de árvores ou caixas rústicas) teve início no período colonial e, ao que tudo indica, em decorrência da fragmentação da vegetação original que contribuiu para essa medida acomodatória dos criatórios junto às residências.

A criação de abelhas sem ferrão (meliponíneos) passou a ser chamada de “meliponicultura” pelo brasileiro Prof. Paulo Nogueira-Neto, em 1953.

Nos últimos anos, a criação de abelhas sem ferrão tem tomado um grande impulso em algumas regiões do Brasil ao mesmo tempo em que ocorre, em diversas localidades, a formação de grupos de meliponicultores estabelecidos em associações devidamente credenciadas conforme as exigências legais.

No Ceará foi fundada, em 04 de setembro de 2013, a Associação Cearense de Meliponicultores (ACEMEL), com sede em Fortaleza, cuja finalidade básica é promover a proteção das abelhas sem ferrão e dos seus habitat naturais, congregar os criadores dessas abelhas e instruí-los conforme as novas técnicas de manejo, a fim de que essa atividade tenha sucesso garantido.

A meliponicultura já vem sendo desenvolvida há mais de três séculos na região Nordeste e, no Ceará, esta atividade tem desempenho em todo o seu território, conforme as particularidades ambientais e as características das espécies de abelhas locais. Neste sentido fica claro que as espécies silvestres aqui exploradas, sob um regime de livre domesticação, além de expressarem um potencial zootécnico compensatório, vêm contribuindo para a complementação de renda dos pequenos e médios agricultores cearenses.

Em decorrência das abelhas sem ferrão estarem incluídas entre os animais silvestres, a sua exploração acha-se normatizada pela Resolução 346/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (atualmente uma nova versão resolutiva está em andamento de elaboração) e pela Instrução Normativa nº

169/08 (IBAMA). Esses recursos enquadram essas abelhas no mesmo nível de outros animais silvestres (p. ex.: mamíferos e aves) no que se refere aos procedimentos da criação em cativeiro.

Neste caso devemos entender aqui que, embora as abelhas sejam animais da fauna nativa, elas são bastante diferentes de outros animais, quanto ao “criatório em cativeiro”. Ou seja, para as abelhas eussociais a sua “domesticação é livre”, pois elas não ficam submetidas a um regime “típico de cativeiro” quando impomos, às colônias, as diversas formas de manejo. Na proposta de um criatório com essas espécies, não obstante elas serem manejadas de acordo com os procedimentos técnicos em uso, todos os processos bioecológicos e comportamentais da colônia e dos indivíduos são normais e livremente desenvolvidos, tendo as abelhas, inclusive, a liberdade para enxamear e exercer as suas atividades externas de coletas de alimentos e polinização de espécies nativas e, até mesmo, de espécies agrícolas.

Contudo, outras particularidades expressas por esses recursos normativos devem ser levadas em consideração, principalmente aquelas relacionadas ao meio ambiente, bem como, outras que especificamente contemplam as espécies de abelhas, como por exemplo: “permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca”; “permitida a exploração dessas espécies desde que sejam levados em conta os ecossistemas a que pertencem ou de origem”.

Neste particular, a meliponicultura pode, dentre outras coisas, beneficiar ecologicamente a vegetação nativa local através dos processos de polinização das espécies, do favorecimento da recuperação de áreas degradadas, bem como, da recomposição das populações de meliponíneos e, até mesmo, de outros animais em áreas fragmentadas da vegetação local.

O objetivo desses esclarecimentos é trazer para o estado do Ceará uma normatização, assegurada por lei, que permita o desenvolvimento de uma meliponicultura totalmente possível de ser executada à semelhança, por exemplo, da apicultura, sem transtornos para os meliponicultores e tão pouco para as autoridades competentes que neste estado da federação administram atividades concernentes à agropecuária. Neste contexto, portanto, a meliponicultura passaria a ser regulamentada e amparada conforme as normas em uso pelos setores estaduais que regimentam os diversos segmentos da agricultura e da pecuária cearense.

Assim cabe aos interessados na criação de abelhas sem ferrão comprometerem-se com as seguintes regras: dispor de ambiente adequado e saudável para esta atividade; ter compromissos com a preservação do meio ambiente; utilizar no seu criatório espécies de abelhas nativas do ambiente local; aumentar o seu plantel somente através do uso da multiplicação artificial ou da aquisição de colônias em meliponários devidamente registrados; usar no meliponário as técnicas modernas

de manejo em vigência; cumprir rigorosamente as normas estabelecidas por lei para o desenvolvimento da meliponicultura no estado do Ceará.

Nos dias atuais, a meliponicultura vem caracterizando-se como uma atividade produtiva em expansão no meio rural apresentando-se como uma exploração alternativa e complementar, principalmente para os pequenos e médios agricultores. Dada a sua simplicidade e qualidade das tecnologias empregadas temos como resultados produtos limpos que beneficiam tanto as demandas ecológicas locais, quanto as sociais e econômicas, permitindo assim, a sustentabilidade ambiental.

Neste sentido, esse negócio pode ser caracterizado como um empreendimento que demanda um baixo volume de investimento; facilita ao meliponicultor o manejo da produção, bem como, o fechamento da cadeia produtiva com o beneficiamento e a distribuição dos produtos gerados; possibilita a ocupação de toda a família, já que a produção é composta por diversos produtos (mel, pólen, própolis, cera, enxames para revenda e até aluguel de colônias para polinização de culturas agrícolas); contribui para a preservação da natureza, pois, não destrói nem polui o meio ambiente; e permite, ainda, que essas abelhas desempenhem livremente as atividades internas da colônia e as suas ações como polinizadoras das espécies nativas das nossas matas.

Por outro lado, para que haja toda essa harmonização nesta atividade o meliponicultor deverá ser, antes de tudo, um defensor da natureza e trabalhar pela sua preservação, haja vista que sem as espécies vegetais não teremos os produtos das abelhas.

De um modo geral, na meliponicultura o mel é o produto principal e o mais representativo para a comercialização, muito embora essas abelhas produzam pólen de excelente qualidade, própolis e cera em grande quantidade, produtos esses ainda pouco aproveitados, tanto pelas comunidades locais, quanto comercialmente. Para demonstração da capacidade de produção das abelhas sem ferrão em pauta, apresentamos a Tabela em anexo, onde se acha destacado esse potencial produtivo de cada espécie no que se refere ao mel e ao pólen.

Outra atividade da meliponicultura que vem dando bons resultado é a formação de colônias para revenda, que em muitos casos tem superado a cotação do mel. Essa procura aumenta à medida que o meliponicultor oferece enxames de boa qualidade quanto à capacidade produtiva. O procedimento de formação de colônias para comercialização deve ser exclusivamente a partir das matrizes existentes no meliponário, a fim de que o meliponicultor tenha sempre em garantia a não agressão ao meio ambiente.

O sucesso da meliponicultura no Ceará, todavia, acha-se atrelado, também, ao desempenho de uma assistência técnica eficiente, à capacitação do público alvo nos labores do manejo e no despertar da conscientização sobre a preservação ambiental, bem como, à agregação de valores aos produtos das abelhas, a fim de

que os processos de comercialização dos mesmos tenham êxito. Aqui cabe a participação efetiva e afetiva de associações de meliponicultores para que os criadores de abelhas sem ferrão distribuídos ao longo do território cearense possam e venham a se organizar em torno de um compromisso que envolva esse novo empreendimento, onde muitos têm nesta atividade uma nova complementação de renda.

Submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público, oportunidade em que passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

**- III -**

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.**

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Verifica-se, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) *Omissis*.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...) *Omissis*.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], que em sua Obra assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”. (Grifado)

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas

fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

### **III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.**

Destaque-se que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...) *Omissis.* (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

### **III.ii. DO PROJETO DE LEI.**

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...) *Omissis.*

III – **leis ordinárias;** (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...) *Omissis.*

**b) de lei ordinária;** (Grifado)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...) *Omissis.*

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.** (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos legais.

- IV -

**DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.**

Inicialmente, importa novamente destacar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados que, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2] em sua Obra, *“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição”*.

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: *“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”*.

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4]: *“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.”*

Nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso I, IX, XXIV CF/88). **Os Estados possuem competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25 da Carta Política.** Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, proteção à infância e à juventude, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Conforme ensina José Afonso da Silva[5], a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios *“(...) é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)”*.

Vê-se, pois, que a Constituição Federal diz que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Nesse liame, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes às políticas de instituição e normatização acerca da criação e manejo de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, ou seja, diretrizes visando a proteção e

defesa da fauna, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade em vista das competências atribuídas aos entes federados dispostas em nosso ordenamento jurídico (art. 23, incisos VI e VII, e art. 24, incisos VI, §2º, ambos da Carta Magna Federal/88).

Em relação à competência legislativa sob exame, ao dispor sobre a criação e o manejo de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, assim como da definição da meliponicultura (criação racional de abelhas sem ferrão), é possível indicar que referida matéria encontra-se inserida na temática do Direito Ambiental relacionada à proteção e defesa da fauna, no qual o Estado possui competência legislativa nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e desde que em harmonia com as demais legislações aplicáveis, nos exatos termos cora colacionados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) *Omissis*.

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;** (Grifado)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) *Omissis*.

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...) *Omissis*.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Com fundamento nos dispositivos acima, extirpe de dúvidas que nossa Carta máxima atribuiu competências à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal para editar leis e normas de caráter ambiental, notadamente aquelas que objetivem uma maior proteção e preservação da fauna, como efetivamente pretende o Parlamentar signatário. Entretanto, vê-se também ser esta uma competência distinta e limitada para cada um destes entes federados.

A competência em razão da matéria (material) é comum quanto ao dever de proteger o Meio Ambiente, combater a poluição, **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora, enfim; União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem competência material comum para legislar sobre os assuntos acima citados, conforme artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal.

A competência legislativa, que se refere ao poder para efetivamente elaborar leis, poderá ser exclusiva, privativa, concorrente e/ou suplementar.

Logo, na medida em que a competência legislativa concorrente está prevista no artigo 24 e incisos da Constituição Federal, tem-se que caberá ao Estado legislar concorrente quanto à proteção do e defesa da fauna (inciso VI, artigo 24, da CF/88), mas os parâmetros gerais a serem observados pelos demais entes federativos na elaboração das leis devem partir da União inicialmente.

A propósito da matéria, corroborando com o entendimento empossado, veja-se julgamento de questões similares no Supremo Tribunal Federal - STF, que tão bem assim decidiu:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.) (Grifo inexistente no original)

O Município **é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)** (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) (Grifo inexistente no original)

**O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso**

**da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º).** Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) (Grifo inexistente no original)

**Entretanto**, nossa Carta Magna Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, **como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis**, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Nesse tocante, cabe registrar que esta Procuradoria especializada possui como uma de suas funções a orientação dos trabalhos legislativos desta Casa, devendo sempre atentar-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes.

Em sendo assim, esmiuçando os dispositivos da presente propositura, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser invalidada em não sendo realizadas determinadas **supressões** em seu texto, por presumivelmente malferir direitos e obrigações impostos pelo nosso *Códex* maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites nele dispostos, por tentar modificar, estreitar e de certa forma divergir de qualquer texto de norma geral editado pela União, assim como por ferir a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará.

Portanto, consigna-se oportunamente acerca da necessária **supressão dos artigos abaixo indicados**, com fundamento nos assentamentos constitucionais supracitados, nos seguintes termos.

**Em PRIMEIRO arremate**, a redação do artigo 1º, caput, e §2º, trata expressamente de atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Estadual, notadamente secretarias pertencentes à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de versar sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 60, §2º, alínea ‘c’ e art. 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará), motivo pelo qual recomenda-se a supressão deste:

**- Artigo e trechos da presente propositura indicados para supressão -**

**Art. 1** – Ficam permitidos, nos termos desta Lei, a criação e o manejo de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, e definida a meliponicultura como atividade agropecuária conforme a legislação vigente afim **à regulamentação do setor no Estado do Ceará.**

§1º – O caput de que trata este artigo considera a meliponicultura nos termos da criação, da proteção, da guarda, das diversas formas de manejo sustentável, da aquisição, da permuta, da exposição, do trânsito e do comércio de colônias de abelhas sem ferrão (meliponíneos), de parte destas, de espécimes, bem como, do uso dessas abelhas nos serviços de polinização de culturas agrícolas e das espécies vegetais do ambiente local.

§2º – **Cabe ao órgão estadual competente a responsabilidade de registrar os meliponários estabelecidos nos termos desta Lei, de acordo com suas exigências sanitárias e de funcionamento do estabelecimento, autorizar nestes termos, alterações cadastrais e operacionais necessárias no âmbito do criatório, e fiscalizar (as) espécie (s) de abelhas em exploração, a localização geográfica do criatório e os dados pessoais do meliponicultor ou da empresa.**  
(Grifo nosso)

Observa-se que a proposição acima destacada padece de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria na forma proposta, visto que incube ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços estaduais, em razão de suas atribuições, competindo ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, o legislador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, são atribuições privativas do Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que dispunham sobre:

(...) *Omissis.*

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que dispunham sobre:

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**  
(...)” (Grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (...).” (Grifado)**

Impede sobrelevar, portanto, ao condicionar as disposições contidas no presente projeto à regulamentação do setor no Estado do Ceará, nos termos dispostos no artigo 1º deste, provavelmente mediante Decreto do Poder Executivo, bem como ao impor competência às secretarias de Governo acerca das responsabilidades de registros, alterações cadastrais, autorizações, fiscalizações, nos termos indicados no §2º deste, acaba também por impor conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

A propósito do vício de iniciativa, cabe destacar que se trata de inconstitucionalidade formal grave, consoante entendimento pacificado na mais alta Corte jurídica do País - Supremo Tribunal Federal/STF, *in verbis*:

**O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** (ADIN nº 118.997-0/4-00 STF – Ministro Celso de Mello – RTJ/187/97) (Grifado)

No mesmo sentido, é o que se infere dos julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao presente exame, *in verbis*:

**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos estados-membros em tema de processo legislativo.** Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes STF. (ADI 1391 MC/SP Rel. Min. Celso de Mello DJ: 28/11/1997) (Grifado)

E, à título ilustrativo acerca da imposição de conduta ao determinar a regulamentação pelo Poder Executivo das disposições deste Projeto, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, *in verbis*:

(...) *Omissis*. “delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), **determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar**”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (Grifo inexistente no original)

Vê-se, pois, que o poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

Sem sendo assim, conclui-se que a propositura analisada apresenta vertical incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual, tanto por vício de iniciativa e quebra da regra da separação de poderes, na medida em que impõe obrigação aos órgãos da administração pública estadual, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, como pela inobservância à Lei dos Modelos de Gestão cumulado com art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará.

Em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não sejam realizadas as supressões indicadas.

**Em SEGUNDO arremate**, a redação do artigo 2º, §§1º e 2º trata expressamente das definições acerca das atividades agropecuárias e da limitação quantitativa de colônias por meliponário como acepção da finalidade econômica, o que, em permanecendo, há igualmente probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de extrapolar os limites da competência comum e/ou concorrente de forma suplementar dispostas na Carta Magna Federal/88 (art. 23, inciso VII e art. 24, inciso VI, §2º, ambos da CF/88), por modificar, estreitar e de certa forma divergir do texto disposto na Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004 (Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários), dentre outras legislações; assim como por possivelmente malferir direitos

da livre iniciativa e concorrência com ingerência no âmbito da atividade econômica privada, porquanto insere nova limitação do número quantitativo de colônias sem qualquer base legal técnica, conforme adiante citado, motivo pelo qual recomenda-se a supressão deste:

**- Artigo e trechos da presente propositura indicados para supressão -**

Art. 2 – Fica definida a atividade agropecuária da meliponicultura, no Estado do Ceará, como uma atividade que pode ser exercida com fins lucrativos (criação no meio rural ou no meio urbano na forma profissional) ou sem fins lucrativos (criação no meio rural ou no meio urbano na forma amadorista, educativa e incentivadora de criatórios).

§1º – Fica definido que, para a meliponicultura com fins lucrativos, **não haverá limitação do número quantitativo de colônias por meliponário.**

§2º – Fica definido que, para a meliponicultura sem fins lucrativos, nas modalidades amadoristas e educativas de criatórios, **haverá limitação do número quantitativo de colônias por meliponário em cinquenta colônias por criatório, quer seja de uma espécie ou de mais de uma espécie.**

§3º – Fica definido que, **para a meliponicultura sem fins lucrativos, na modalidade incentivadora de criatórios, não haverá limitação quantitativa do número de colônias por criatório.** (Grifo nosso)

A respeito da competência possivelmente aplicável, em princípio tem-se como natureza suplementar (art. 24, §2º, CF/88), na medida em que pormenoriza o regramento geral já existente em âmbito federal em relação à criação, manejo, comércio e transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneos) no Estado do Ceará.

Entrementes, esclarece-se que o projeto, ao impor limitações dos números quantitativos de colônias por meliponário, na forma destacada acima, acaba por extrapolar normas e critérios já definidos pela Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004 (Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários), pela Instrução Normativa IBAMA nº 7º, de 30 de abril de 2015 (Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas), ambas editadas e disciplinadas com observância na norma federal contida na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispôs sobre a proteção à fauna.

A interpretação jurídica ora ventilada refere-se ao fato de que a limitação trazida pelo legislador acaba por exceder e criar limites não previstos na Resolução CONAMA nº 36/04, extrapolando-a, vez que referida Resolução aborda justamente do campo de normas gerais relativas a utilização das abelhas silvestres nativas e da implantação de meliponários. Nesse caso, questiona-se não o fato de inexistir divergência entre a legislação nacional e a estadual ora proposta, mas tão somente acerca da imposição nos dispositivos da propositura que acabam por atribuir novo limite de forma desarrazoável no número quantitativo de colônias por meliponário, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal por editar norma geral.

A forma federativa de Estado adotada pelo Brasil na CF/88 implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; **as de interesse regional devem ser entregues aos Estados** e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios.

No que concerne às competências legislativas, conforme sobreposto inicialmente, nossa Carta Magna as divide em: (a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar; (b) concorrente (artigo 24, caput): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas; (c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios; (d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais; (e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição; e, (f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Nesse piso, tem-se que a interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante outorga de poderes de natureza comum e concorrente aos Estados, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do artigo 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base na competência suplementar para atender ao seu interesse local.

Existem, todavia, limites ao exercício dessa competência: a norma estadual deve ser compatível com as normas federais, não podendo **ampliá-las, restringi-las ou contrariá-las**, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Além disso, a lei estadual deve exteriorizar não uma inovação, mas antes um ajuste das normas fias outras esferas às peculiaridades locais, o que não ocorre no presente caso.

Em perquirir a propositura legislativa contraria a norma federal citada, vislumbra-se incompatibilidades entre uma e outra, tendo em vista que nas legislações federais inexistem imposições de limitações de quantitativo de colônias por meliponário por criatório, como forma de diferenciação da finalidade econômica da atividade de meliponicultura, conforme disposto no artigo 2º, caput e §§1º, 2º e 3º deste projeto.

Em que pese a finalidade almejada pelo Nobre Parlamentar, tem-se que a propositura, neste ponto, não configura uma relação de caráter suplementar e sim uma completa intersecção entre a lei federal e o projeto de lei em análise, ou seja, o salutar interesse defendido pela propositura (limitação do número de quantitativo de colônias) acaba por extrapolar norma federal por objetivar a ampliação da lei federal, circunstância esta que, como se sabe, implica indevida sobreposição ao campo de competência da União.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal – STF que trata da sobreposição ao campo da competência da União, *in verbis*:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.** Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, 2ª Turma da Corte) (grifo inexistente no original)

Logo, para a correta preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei estadual, é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União, não podendo, na esfera da competência comum ou concorrente, utilizar-se de tais argumentos para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento em âmbito nacional.

Cumprido frisar, ainda, que referida limitação do número quantitativo de colônias por meliponário, nos termos dispostos no seu art. 2º, §§1º, 2º e 3º alíneas destacados, malferem direitos da livre iniciativa ao tratar de indevida ingerência no âmbito da atividade econômica privada, porquanto insere imposições, limitações e distinções para o pleno desenvolvimento das atividades de meliponicultura com e sem fins lucrativos em âmbito estadual, extrapolando, igualmente, os limites das competências concorrente e suplementar disposta na Carta Magna Federal/88.

Sob o seu aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto na forma proposta, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Por outro lado, a liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, seja com fins ou sem fins lucrativos, vez que erigida a garantia de direito individual, não deverá haver ingerência do Estado nesse aspecto.

Assim, tem-se que o artigo 1º da Constituição Federal/88 eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) *Omissis*

**IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.** (...)” (Grifo inexistente no original)

Nessa perspectiva, em havendo ingerência em âmbito da iniciativa privada ao impor limitações e distinções nas atividades com fins e sem fins lucrativos, estar-se-á inobservado o princípio da iniciativa

no comércio, como preceituado por nossa Carta Magna, também, em seu art. 170, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) *Omissis*.

**Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**” (Grifo inexistente no original)

É indiscutível a importância objetivada na propositura aos interesses do Estado do Ceará, devendo, entretanto, serem observadas as normas constitucionais aplicáveis, notadamente o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como a previsibilidade prevista na Carta Magna acerca da liberdade de iniciar e gerir uma atividade econômica (art. 170, CF/88), observando os preceitos legais em vigência.

Assim, qualquer projeto de lei que imponha limitações nas produções e distinções, conforme previsões dispostas no art. 2º, §§ 1º a 3º deste, estará atentando contra o fundamento da livre iniciativa, como fatidicamente é o caso ora em análise.

Em sendo assim, pelo amplamente supracitado, conclui-se que a propositura analisada apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição Federal, tanto por extrapolar os limites da competência comum e/ou concorrente de forma suplementar dispostas na Carta Magna Federal/88 (art. 23, inciso VII e art. 24, inciso VI, §2º, ambos da CF/88), por modificar, estreitar e de certa forma divergir do texto disposto na Resolução CONAMA nº 346/04 e demais, como por possivelmente malferir direitos da livre iniciativa e concorrência com ingerência no âmbito da atividade econômica privada, porquanto insere nova limitação do número quantitativo de colônias sem qualquer base legal técnica.

Em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não sejam realizadas as supressões indicadas.

**Em TERCEIRO arremate**, a redação do artigo 7º trata expressamente das responsabilidades técnicas das classes profissionais para orientação da criação das diversas espécies de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de extrapolar os limites da competência comum e/ou concorrente de forma suplementar dispostas na Carta Magna Federal/88 (art. 23, inciso VII e art. 24, inciso VI, §2º, ambos da CF/88), tendo em vista que compete privativamente à União legislar a respeito do exercício de profissões, assim como fiscalizar o cumprimento da legislação que estabeleça condições para o exercício de atividades profissionais (art. 21, inciso XXIV e art. 22, inciso XVI, ambos da CF/88), motivo pelo qual recomenda-se a supressão deste:

**- Artigo e trechos da presente propositura indicados para supressão -**

**Art. 7º – Cabe às classes profissionais de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, Veterinário e Zootecnista a responsabilidade técnica na orientação da criação das diversas espécies de abelhas sem ferrão do estado do Ceará.** (Grifo nosso)

Pela leitura da proposição acima destacada, vê-se que padece de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria na forma proposta, visto que a competência para legislar acerca das responsabilidades dos conselhos de classes profissionais, como entidades que se destinam ao controle e fiscalização de determinadas profissões regulamentadas, cabe privativamente à União, que detém jurisdição para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões, conforme dispõe o inciso XVI, do art. 22, do *Código* Federal, assim como que, por força do art. 21, inciso XXIV, do mesmo diploma, também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, o que inclui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas cujo exercício demanda o atendimento de condições fixadas por lei federal.

Como todas as demais autarquias, as entidades destinadas à fiscalização de profissões regulamentadas, tais quais as citadas no artigo 7º da proposição sob análise (CONFEA, CREA, CFBio, CRMV), devem ser criadas por lei de iniciativa do Presidente da República para compor a estrutura administrativa da União na qualidade de entidades integrantes da Administração Pública indireta (art. 37, XIX, e 61, § 1º, II, “e”, CRFB).

Vê-se que cada Conselho Regional vincula-se obrigatoriamente ao Conselho Federal correspondente, possuindo, conforme suas atribuições profissionais constantes em seus regimentos próprios, atividades e atribuições de seus profissionais instituídas por suas legislações federais, não detendo o Estado, portanto, qualquer ingerência e competência legislativa para determinadas obrigações e responsabilidades em suas proposições, mesmo que elogiáveis.

Nesse liame, evidente que ao instituir que caberá às classes profissionais de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, Veterinário e Zootecnista a responsabilidade técnica na orientação da criação das diversas espécies de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, confirme disposto no seu artigo 7º, a proposição estadual acaba por usurpar competência exclusiva da União para legislar sobre condições para exercício de profissões, porquanto, também, termina por criar exigências e obrigações pertinentes a atividades desempenhadas por estas classes.

Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva o seguinte sobre a competência privativa da União para legislar sobre condições para exercício de profissões: “*No que tange ao exercício das profissões o texto correlaciona-se com o disposto no art. 5º, XIII, já comentado, onde se prevê a liberdade do exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É tal “lei” que o inciso inclui na competência exclusiva da União*”. (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo:Malheiros, 2010, p. 274.)

Posicionamento esse devidamente suscitado e já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em ocasiões anteriores, ao declarar inconstitucional atos normativos estaduais que, como o analisado, abordavam aspectos pertinentes a condições para exercício de profissões, ante a competência exclusiva da União para disciplinar a matéria. Eis precedente que reflete esse entendimento, *in verbis*:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. 3. **Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI)**. 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI 601/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI 953/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC 2.487/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI 3.069/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC 2.752/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a “liberdade de associação sindical”, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 3.587/DF. Relator: Ministro GILMAR MENDES. 12/12/2004, unânime. Diário da Justiça eletrônico 31, 22 fev. 2008)

No que se refere a competências legislativas da União, fora advertido pelo Ministro CELSO DE MELLO, em julgado anterior, ser incabível aos Estados-membros exercerem atribuição legislativa própria da União:

**Vê-se, portanto, que reside, no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional.** (STF. Medida cautelar na ADI 1.479/RS. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. Decisão monocrática. DJ, 2 ago. 1996.) (Grifo nosso)

Portanto, aponta-se que a propositura analisada apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição Federal, tendo em vista inexistir dispositivo que autorize os Estados a legislar sobre aspectos específicos da matéria, de acordo com a Constituição Federal, tornando-se incompatível, do ponto de vista formal, por usurpação de competência para disciplinar obrigações Às classes profissionais na forma disposta no projeto em análise.

Igualmente, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não sejam realizadas as supressões indicadas.

**Em QUARTO arremate**, a redação do artigo 13º, Parágrafo único, trata expressamente do prazo de cadastro junto ao órgão estadual competente e da regularização e dispensa de comprovação da origem de colônias sem imposição de penalidade, o que, em permanecendo, há probabilidade jurídica de ser considerado inconstitucional em razão de dispor sobre critérios e normas que enfocam matéria estrutural e organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da secretarias (órgão ambiental competente), bem como por extrapolar os limites da competência comum e/ou concorrente de forma suplementar dispostas na Carta Magna Federal/88 (art. 23, inciso VII e art. 24, inciso VI, §2º, ambos da CF/88), por contrariedade às disposições contidas na Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015, e Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004, motivo pelo qual recomenda-se a supressão deste:

**- Artigo e trechos da presente propositura indicados para supressão -**

Art. 13 – Os meliponicultores em atividade no Estado do Ceará, independente da modalidade de suas atividades, **devem se cadastrar junto ao órgão estadual competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei**, sob pena de responderem nos termos das legislações vigentes e aplicáveis.

Parágrafo único – Os criadores de abelhas sem ferrão em atividade anterior à vigência desta Lei, que se regularizarem no prazo definido no caput do art. 13 desta Lei, **ficam dispensados de comprovar a origem de suas colônias e não sofrerão penalidades de quaisquer natureza**. (Grifo nosso)

Em que pese a intenção de regularização e cadastro perante o órgão ambiental estadual competente, *in casu* a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, referida disposição padece de inconstitucionalidades que impedem a aprovação da matéria na forma apresentada, vez que acaba por indicar novos prazos para fins de cadastro dos meloponicultores (art. 13º, *caput*) perante o órgão licenciador, assim como acaba por conceder beneplácitos de comprovação de origem de colônias sem a imposição de penalidades (art. 13º, Parágrafo Único), contrariando norma federal já editada pela União.

Referente à previsibilidade de cadastro junto ao órgão estadual competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vê-se tratar de gestão, organização e execução dos serviços estaduais, competindo ao Gestor Executivo dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual, ou seja, o legislador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Logo, ao dispor sobre a norma e especificação do órgão ambiental estadual, o proposto acaba por ferir a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará, bem como com aquelas relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos III e VI, do mesmo diploma estadual.

De igual modo, em observância ao regramento editado na Resolução CONAMA nº 346/2004, que veio disciplinar a utilização das abelhas silvestres nativas e dispor sobre a implantação de meliponários, notadamente acerca da obtenção de autorização para criação destas abelhas nativas sem ferrão, cumpre frisar que vigoram dois tipos de autorizações para a sua venda, exposição, aquisição, guarda, manutenção em cativeiro ou depósito, exportação e a utilização de abelhas e seus produtos, e o comércio, nos termos disciplinados no artigo 5º, §§1º, 2º e 3º desta Resolução, havendo, inclusive, a exigência da inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama para determinados criadores.

Igualmente, para aqueles criadores com mais de 50 (cinquenta) colônias, este sistema de autorização, constante no art. 5º da Resolução CONAMA acima, necessita de uma autorização em 3 (três) fases, com a obtenção de autorização prévia, autorização de instalação e autorização de manejo, conforme disciplina da Instrução Normativa IBAMA nº 7 /2015.

Logo, é fato público que existem normas federais anteriormente editadas, com a finalidade disciplinar a utilização das abelhas silvestres nativas, na forma justamente pretendida nesta proposição, não podendo, portanto, ao Nobre Parlamento propor critérios e normas diferentes às já previstas na Resolução CONAMA e Instrução Normativas IBAMA, criando assim novos procedimentos específicos para esta atividade, por extrapolar a competência da União para disciplinar a matéria em âmbito geral, conforme anteriormente frisado robustamente.

Portanto, aponta-se que a propositura analisada apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição Federal e Códex Estadual, tendo em vista que enfoca matéria estrutural e organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, bem como contraria norma federal já editada pela União.

Pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não sejam realizadas as supressões indicadas.

Nessa linha de entendimento acima empossada, conclui-se pela necessária supressão dos artigos destacados, objetivando assim quaisquer impedimentos para a regular tramitação da presente proposição.

**E, em ÚLTIMO arremate**, acerca dos demais artigos nos termos dispostos pelo Nobre Parlamentar, importa frisar que não se verificam quaisquer invasões de competência, existindo, tão somente, uma recíproca compatibilidade com as legislações federal editadas, ou seja, a lei estadual vem apenas ratificar em suas demais disposições as obrigações, em âmbito estadual, já dispostas e constantes na Resolução

CONAMA nº 346/04 e demais normas aplicáveis, não estando, portanto, dispondo contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral.

Senão veja-se.

Notadamente acerca da previsão da criação, manejo, comércio e demais atividades que envolvam colônias de abelhas sem ferrão dentro de **zona rural ou urbana** no Estado do Ceará, nos termos observados no artigo 9º desta proposição, vê-se que inexistem proibições nas normas federais quanto ao exercício das atividades de criação de abelhas silvestres nativas para fins de comércio, pesquisa científica e demais atividades, mesmo em zona urbana.

À bem da verdade, há entendimentos de que a criação de abelhas sem ferrão em áreas urbanas tende a ajudar na preservação do meio ambiente como forma de conscientização ambiental da população, assim como torna-se interessante porque as próprias pessoas poderão passar a produzir o seu próprio mel, amenizando o impacto do choque entre o meio rural e a zona urbana, conforme matéria no site da EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, disponibilizada no sítio <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28595840/criar-abelhas-em-areas-urbanas-preserva-o-n>

Quanto ao disposto em seu artigo 11º, especialmente na previsão de trânsito de colônias de abelhas sem ferrão no território do Estado, condicionando-o à emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA emitida pelo órgão competente, não se vislumbra qualquer imposição à competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Ao condicionar o trânsito das colônias de abelhas sem ferrão dentro do território do Estado do Ceará com a emissão da GTA, observa-se que a proposta não extrapola a competência da União em editar normas gerais acerca da matéria em apreço, mas tão somente objetiva regular referido transporte dentro do Estado, com fundamento na sua competência para suplementar a legislação nacional sobre a matéria específica (art. 24, inciso VI, c/c §2º da CF), vez que a Resolução CONAMA nº 346/04 apenas trata em seu art. 6º do transporte de abelhas silvestres nativas entre os Estados com a autorização do IBAMA, **sem prejuízo das exigências de outras instâncias públicas.**

Logo, com fundamento na PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015, que disciplina as exigências sanitárias para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Ceará e estabeleceu as medidas de emissão de GTA e controle de trânsito como forma de assegurar a defesa sanitária animal em nosso Estado; vislumbra-se que a proposição estadual não contraria ou versa sobre normas próprias de lei geral, nem tão pouco há alteração ou divergência com a Resolução CONAMA supra, inexistindo, portanto, violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República.

Nesse passo, ao tempo em que vê-se de forma nítida a competência do Estado em suplementar norma federal para atender suas peculiaridades locais, **desde que não ingresse na disciplina própria da legislação sobre o tema ou dela divirja**, conforme robustamente ponderado acima, cite-se o que avalia o constitucionalista INGO WOLFGANG SARLET[6], que em sua Obra assim disciplina: “*conquanto seja vedada, em regra, aos Estados e Distrito Federal a edição de normas gerais, “eventual regulação em caráter geral por parte dos entes federados não implica necessariamente a sequela de sua inconstitucionalidade, designadamente no caso de a unidade federada apenas reproduzir o conteúdo da norma geral federal”*”.

Veja-se o que destacam GILMAR MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET – seguindo diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal segundo a qual, na distribuição de competência legislativa, deve-se, em regra, prestigiar iniciativas regionais e locais[7] – a possibilidade de lei estadual, em matéria de competência concorrente, pormenorizar disciplina de normas gerais para suprir lacunas existentes na lei nacional:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, **de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais** – i.e., normas não exaustivas, leis-quadro, **princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas.** Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. **Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal.** Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. **Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.**[8] (Grifado)

Essa perspectiva é relevante, porque fortalece o princípio federativo e não anula a competência legislativa dos Estados – naquilo, naturalmente, que não invada a competência da União nem a ela se contraponha – para **complementar, detalhar, pormenorizar, aspectos e procedimentos não esgotados nas normas gerais editadas pelo ente central.**

Impera frisar, também, em que pese a disposição contida no art. 12º, acerca da medida autorizativa, no âmbito do Estado, para o comércio e transporte de produtos de abelhas sem ferrão; analisando minuciosamente o texto, não vislumbra-se qualquer imposição, mesmo que autorizativa e/ou permissiva, de qualquer obrigação ao Poder Executivo, inexistindo, igualmente, conduta impositiva a outro Poder.

Nessa senda, há de se considerar que a presente proposição não trata de assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, não podendo ser considerada inconstitucional, sob o ângulo formal, por não conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autorizado”, nos termos indicados em seu artigo 12.

Logo, por inexistir violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo, por não representar qualquer indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88, e por inexistir usurpação de competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual, improvável de imposição de supressão ao texto em comento.

Finalmente, em apertada síntese, cite-se que o princípio da utilização sustentável é o norte que deve reger todas as intenções e normas de qualquer regulamento para controle da atividade de criação de abelhas sem ferrão. E a partir da clara definição deste princípio é que se pode avaliar a pertinência e o cabimento de cada regra e de cada situação os quais são objeto da proposição apresentada pelo Gabinete do Nobre Deputado Nezinho Farias.

Nesse sentido, nossa Carta Magna Federal estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos (art. 225, CF/88), **devendo** ser resguardado pelo poder público e pelos órgãos ambientais sempre como foco do equilíbrio na busca pela preservação da **relação que envolve os animais, a natureza, e o ser humano e suas necessidades**, almejando que todos coexistam uns com os outros e também com o meio necessário a sua existência.

Portanto, em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, na medida em que propõe matéria relacionada à proteção e defesa da fauna em nosso Estado, notadamente acerca da regulamentação da atividade de meliponicultura, **tem-se que deverão ser realizadas as supressões acima destacadas**, ou então sejam alterados referidos artigos a fim de se adequarem à Constituição Federal e Carta Magna do Estado do Ceará, sob pena de inadequação e modificação à normas editadas pela União, em desarmonia com os ditames constitucionais, bem como por existência de interferências na competência da administração estadual e de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação, desde que realizadas as supressões destacadas.

- V -

**DA CONCLUSÃO.**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, **desde que realizadas as supressões e/ou modificações dos artigos 1º, caput, §2º, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 7º e art. 13, Parágrafo Único, todos desta proposição**, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que uma vez efetivadas as recomendações de supressões ora declinadas, não se verificará usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente (CF, 24, XII e XIV) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

---

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104.

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[5] SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[6] Apud SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 818.

[7] STF. Plenário. ADI 4.060/SC. Rel.: Min. LUIZ FUX. 25/2/2015, un. DJe 81, 4 maio 2015.

[8] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 822-823.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 342/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2019 14:32:28	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2019 14:32:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
29/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 342/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2019 16:27:13	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2019 16:27:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
29/08/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 342/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2019 14:54:59	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2019 14:55:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
30/08/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

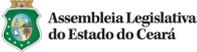
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2019 10:15:43	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2019 10:16:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

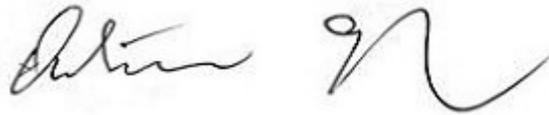
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembléia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Ofício nº 030/2021.

Fortaleza, 31 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Evandro Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Subscrição do Projeto de Lei nº 342/2019, de autoria do ex-deputado Nezinho Farias

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que autorize a subscrição do Projeto de Lei nº 342/2019, de autoria do ex-deputado Nezinho Farias, que se encontra aguardando parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Certo de contar com vossa valorosa colaboração, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Acrísio Sena  
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres – Gabinete 512 - CEP: 60.170-900  
Fone: (85) 3277.2560/email: [acrisiossenadep@gmail.com](mailto:acrisiossenadep@gmail.com)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2021 18:47:53	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2021 18:47:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/11/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 342/2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 342/2019**, proposto pelo Deputado Nezinho Farias, o qual dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneos) no Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Bahia e Paraná já têm Leis Estaduais regulamentando a criação, manejo, transporte, comercialização e dando outras providências referentes às Abelhas Sem Ferrão na atividade da Meliponicultura. As abelhas sem ferrão pertencem ao grupo dos apídeos e contam com cerca de 400 (quatrocentas) espécies identificadas que se distribuem através das Regiões Tropicais e Subtropicais das Américas, da África, do Sudoeste da Ásia e da Austrália.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com supressões à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneos) no Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com Distrito Federal e União, conforme o previsto no art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria relativa a fauna, de maneira complementar as legislações federais que estabeleceram preceitos, obedecendo aos §2º e 4º do artigo supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, vislumbramos ilegalidades em alguns trechos do Projeto, e, visando aproveitar a iniciativa do parlamentar ao máximo, sugerimos modificações e supressões que garantam a aprovação deste.

Em relação ao caput do artigo 1º e seu §2º, estes trazem algumas disposições que contrariam a iniciativa dos parlamentares, adentrando a privativa do Governador do Estado, pois tratam da organização administrativa do Estado, portanto, sugerimos **modificação no caput do artigo 1º e a supressão do §2º**, passando à seguinte redação:

**Art. 1** – Ficam permitidos, nos termos desta Lei, a criação e o manejo de abelhas sem ferrão no Estado do Ceará, e definida a meliponicultura como atividade agropecuária conforme a legislação vigente.

Em relação aos **§1º, 2º e 3º do art. 2º**, estes trazem disposições específicas que contrariam normas vigentes, portanto, seriam ilegais por não estarem em acordo com a legislação federal, sem falar que já existe a Resolução do CONAMA nº 496/2020 que já trata sobre o assunto. Portanto, **sugerimos a supressão destes**.

No tocante ao **artigo 7º**, este extrapola os limites de competência do Estado, pois compete privativamente à União legislar a respeito do exercício de profissões, assim como fiscalizar o cumprimento da legislação que estabeleça condições para o exercício de atividades profissionais, conforme o art. 21, inciso XXIV e o art. 22, inciso XVI, ambos da CF/88. Portanto, **indicamos a sua supressão**.

Estamos sugerindo a **alteração nos artigos 4º e 5º**, bem como no **caput e parágrafo único dos artigos 9º, 11 e 12; e no caput do artigo 13**, pois entendemos que as alterações sugeridas se adéquam melhor tecnicamente, ficando mais viável a aplicação desta Lei, com os textos sugeridos abaixo:

**Art. 4º** Fica definido que os meliponários já estabelecidos e a se estabelecerem nos seus municípios e, devidamente **cadastrados** pelo órgão estadual competente, passam a ser considerados como unidades representativas de criatórios de espécies de abelhas sem ferrão já submetidas às técnicas de manejo seculares e modernas que vinculam o desempenho de suas colônias dentro do padrão característico de indivíduos criados livremente.

**Art. 5º** Fica definido que a utilização específica de colônias de abelhas sem ferrão para realizar a polinização de culturas agrícolas e similares em casa de vegetação, é indispensável à existência de responsabilidade técnica, nos termos desta Lei e **da legislação vigente**, em função de cada espécie utilizada, para que as colônias não ultrapassem o tempo permitido, tecnicamente, dentro do recinto e, seja assegurado o manejo adequado para a manutenção das funções biológicas das colônias.

**Art. 9º** Ficam liberados, nos termos desta Lei e **da legislação vigente**, a criação, o manejo, o comércio e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas sem ferrão dentro de zona rural ou urbana no Estado do Ceará.

**Parágrafo único** – Para a criação de abelhas sem ferrão em áreas urbanas deverão **também** ser respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor Municipal de cada Cidade em que se desenvolver essa atividade.

**Art. 11** Aos meliponicultores **cadastrados**, fica permitido o comércio, nos termos da aquisição, da permuta e da exposição, bem como, o trânsito de colônias de abelhas sem ferrão, partes destas e espécimes dentro do território do estado do Ceará, desde que esses materiais estejam acompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pelo órgão competente.

**Parágrafo único** – Somente poderão transitar e serem comercializadas no território cearense, colônias, partes destas e espécimes que sejam originados em conformidade com os termos desta Lei e **nos termos da legislação vigente**.

**Art. 12** Fica autorizado, no Estado do Ceará, nos termos desta Lei e da legislação vigente, o comércio e o transporte de produtos das abelhas sem ferrão, provenientes da meliponicultura, como o mel, o pólen, a própolis e o cerume desde que o estabelecimento seja registrado no serviço de inspeção competente.

**Parágrafo único** - Os produtos de abelhas sem ferrão definidos no caput deste artigo devem ser comercializados conforme as exigências da legislação sanitária.

**Art. 13** Os meliponicultores em atividade no Estado do Ceará, independente da modalidade de suas atividades, devem se cadastrar junto ao órgão estadual competente, sob pena de responderem nos termos das legislações vigentes e aplicáveis.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 342/2019**, convencido da sua legalidade e constitucionalidade apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NO CAPUT DO ARTIGO 1º, NOS ARTIGOS 4º E 5º, NO CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DOS ARTIGOS 9º, 11 E 12; E, CAPUT DO ARTIGO 13, BEM COMO A SUPRESSÃO DO §2º DO ART. 1º, DOS §§ 1º, 2º E 3º DO ARTIGO 2º E O ARTIGO 7º**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

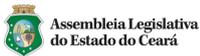
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2021 15:18:03	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2021 15:18:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/11/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/11/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CMADS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2022 10:43:06	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2022 10:46:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
22/02/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2022 11:07:33	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2022 11:07:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
07/04/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
DO SEMIÁRIDO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 342/2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O MANEJO, O  
COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE ABELHAS  
SEM FERRÃO (MELIPONÍNEOS) NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 342/2019**, proposto pelo Deputado Nezinho Farias, o qual dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneos) no Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Bahia e Paraná já têm Leis Estaduais regulamentando a criação, manejo, transporte, comercialização e dando outras providências referentes às Abelhas Sem Ferrão na atividade da Meliponicultura. As abelhas sem ferrão pertencem ao grupo dos apídeos e contam com cerca de 400 (quatrocentas) espécies identificadas que se distribuem através das Regiões Tropicais e Subtropicais das Américas, da África, do Sudoeste da Ásia e da Austrália."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de novembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação no caput do artigo 1º, nos artigos 4º e 5º, no caput e parágrafo único dos artigos 9º, 11 e 12; e, caput do artigo 13, bem como a supressão do §2º do art. 1º, dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º e o artigo 7º.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneos) no Estado do Ceará.

A matéria dispõe sobre criação, manejo, comércio e transporte de abelhas sem ferrão, institucionalizando a prática e visando o crescimento e fomento dessa prática na região. É uma proposição com objetivo de facilitar a vida dos profissionais da área de meliponíneos e dar crescimento a esse ramo. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI N° 342/2019**, de autoria do Deputado Nezinho Farias, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2022 10:02:44	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2022 07:45:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/04/2022

### **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Nos documentos de nº 18 - DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS; e nº 19 - CONJUNTAS; onde se lê "DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO", leia-se "DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS".

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

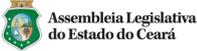
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CICTS; CMADS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2022 07:47:53	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2022 07:51:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/04/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**98ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 30/11/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2022 10:01:16	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2022 14:55:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
20/04/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO